Rechido, 16/10/25 Louane 3. Ripin



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA **DIRETORIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 085/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Bruno Vilarinho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 251/2025

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Residencial Parque

Brasil - ASMORPE, e dá outras providências.".

Assunto: Aguardo do lapso temporal e solicitação de informações/documentos

Senhor Vereador,

Inicialmente, analisando a documentação anexada ao Projeto de Lei em epígrafe, esta Assessoria Jurídica constatou que a "Associação de Moradores do Residencial Parque Brasil - ASMORPE" ainda não possui o tempo mínimo de 6 (seis) meses de constituição/funcionamento exigido pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 3.489/2006.

Ademais, destaque-se que a referida lei municipal objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal nº. 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que guardam pertinência com a abordagem acima:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (grifo nosso)

I - <u>objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância</u> pública e social; (grifo nosso)



Art. 84-C. Os beneficios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (grifo nosso)

I - promoção da assistência social; (grifo nosso)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (grifo nosso)

III - promoção da educação; (grifo nosso)

IV - promoção da saúde; (grifo nosso)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (grifo nosso)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (grifo nosso)

VII - promoção do voluntariado; (grifo nosso)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (grifo nosso)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (grifo nosso)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (grifo nosso)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (grifo nosso)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (grifo nosso)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (grifo nosso)

Com base na explanação acima, solicita-se ao proponente informações a fim de esclarecer se a atuação da entidade em comento encontra-se voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social ou se seus objetivos estatutários são voltados especificamente para seus associados, sem finalidade de índole social.

Comprovada a atuação filantrópica da presente associação, sugere-se a alteração do respectivo estatuto, a fim de que conste em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral como, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, preservação do meio ambiente, educação e cultura.

Ressalte-se que, após a alteração estatutária supramencionada, devidamente registrada em cartório, a entidade deve esperar transcorrer o prazo de 6 (seis) meses.



Quanto a esse aspecto, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e <u>nos</u> termos do seu estatuto. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria ("Associação de Utilidade Pública: Declaração"):

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)

Ressaltamos, ainda, que o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, os esclarecimentos pertinentes, bem como a respectiva alteração estatutária registrada em cartório, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,



